

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. Rodolfo Pereira)**

Dispõe sobre a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste.

Art. 1º. O artigo 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja aprovada lei complementar que disponha sobre desenvolvimento regional, integração e órgão regionais, nos termos do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRRM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....
.....

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – é um tributo incidente sobre o frete de mercadorias importadas ou transportadas pela navegação de cabotagem e se destina a constituir a principal receita do Fundo da Marinha Mercante – FMM. Este fundo, por sua vez, foi o instrumento criado para reunir os recursos de capital necessários para financiar o reaparelhamento e o desenvolvimento da indústria naval e da frota mercante nacional.

O recolhimento deste tributo foi suspenso durante dez anos nos portos das regiões norte e nordeste por força do art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, extinguindo-se sua vigência, portanto, em janeiro de 2007. Por força de suas disposições, as matérias primas e produtos acabados embarcados ou desembarcados

em portos das regiões norte e nordeste atingem, a preços mais reduzidos, seus respectivos mercados consumidores.

Em outras palavras, ao estabelecer a não incidência do AFRMM sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nos Estados do Norte ou do Nordeste do País, possibilita-se a essas Unidades da Federação adquirir matérias primas importadas mais baratas e ofertar a preços mais competitivos sua produção local em mercados de outras regiões. Trata-se, portanto, de um incentivo fiscal destinado a amparar atividades comerciais e produtivas em regiões menos desenvolvidas com o objetivo de reduzir desigualdades regionais historicamente construídas e recentemente aprofundadas no País.

As regiões beneficiadas pela não incidência do AFRMM não foram beneficiadas pelo aumento da riqueza e da renda no centro sul do Brasil decorrente da industrialização que ali floresceu, a partir do auge do ciclo do café, entre finais do século XIX e o início do século XX. Como aconteceu em todos os demais ciclos da economia brasileira, invariavelmente induzidos pelo mercado externo, as regiões - onde se cultivava ou extraía o produto de exportação - usufruíram com exclusividade a renda e a riqueza em expansão e utilizaram-se delas para fortalecer sua posição política e para tornar as demais regiões tributárias de seus interesses.

No que diz respeito às desigualdades regionais, repete-se entre nós a tendência concentradora em que espaços territoriais, por razões que independem de excepcionais vocações locais, põem-se á frente de processos de acumulação de renda e riqueza e se valem desta situação para submeter economias regionais como reserva de mercado ou fonte de abastecimento de matéria primas e de mão-de-obra barata.

Como a economia brasileira experimentou durante todo o período de vigência desta não incidência um crescimento reduzido e que não foram implementados programas eficientes de integração e de enfrentamento das desigualdades regionais, é evidente que as condições que tornaram necessárias e justificáveis a não cobrança do tributo permanecem.

Para os Estados que compõem a Região Norte, a cobrança do AFRMM a partir de Janeiro de 2007 representará uma perda ainda maior, uma vez que, na quase totalidade de seu território, o transporte aquaviário ainda é o único meio de transporte disponível para a maioria de seus habitantes.

Como os rios e portos marítimos constituem o sistema normal de escoamento e de entrada de mercadorias na região, a

cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante irá se traduzir em um custo adicional importante. Custo adicional que irá onerar tanto o valor dos bens adquiridos de outras regiões para consumo interno, como servirá para deprimir ou eliminar a margem de rentabilidade daqueles que se destinam ao consumo de outras regiões.

A inexistência de lei complementar disciplinando o desenvolvimento e a integração regional, como exige disposições constitucionais, é uma lacuna que precisa ser urgentemente preenchida para que a questão regional deixe de ser tratada ao sabor das pressões e dos interesses dos Estados mais ricos da Federação.

Por esse motivo é que solicitamos o apoio dos nobres pares para o presente projeto de lei que condiciona o prazo de vigência da não cobrança do AFRMM à aprovação pelo Congresso Nacional de lei complementar disposta sobre as desigualdades regionais, nos termos do § 1º do Art. 43 da Carta Magna em vigor.

Sala das Sessões, de setembro de 2006

Deputado RODOLFO PEREIRA
PDT-RR